

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 42/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

VEREADOR/RELATOR - CARLOS  
RODRIGUES DE OLIVEIRA

### I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que “Altera a Lei nº 2624, de 17 de outubro de 2011 que “Institui o Auxílio Funeral”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

*“O auxílio Funeral é um benefício muito importante para as famílias de baixa renda, funcionando como um pequeno redutor das preocupações advindas em um momento de tanta dor como a perda de um ente querido.*

*Ocorre que, atualmente, o valor do benefício é pago diretamente à família, que precisará repassar ao agente funerário.*

*Nesta situação, ocorrem casos em que, dado o prazo de 30 dias para o pagamento do benefício, a família acaba não repassando o valor para o agente funerário que tenha eventualmente aceito postergar o pagamento.*

*Tal situação acaba gerando efeitos negativos, pois alguns agentes funerários, com receio de não receber, não aceitam postergar o pagamento para quando a família receber o auxílio. Com isso as famílias precisam recorrer a pedidos de doações e empréstimos de outros parentes e amigos, tornando a ter a preocupação de que tratamos acima.*

*Portanto, é de grande interesse público a alteração legal proposta neste projeto para possibilitar que a família beneficiada pelo auxílio funeral possa escolher que o pagamento do benefício seja feita diretamente ao agente funerário que, por sua vez, terá mais segurança em postergar o recebimento do valor.*

*Por estes motivos, buscando acima de tudo o interesse público, é que o vereador subscrevente elaborou o presente Projeto de Lei para alteração da legislação vigente que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”*

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Acontece que, a dunta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 31/2021, conforme Parecer de nº 62/2021.

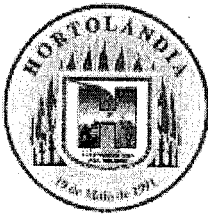
### II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que “Altera a Lei nº 2624, de 17 de outubro de 2011 que “Institui o Auxílio Funeral”.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. **Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**"

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2624, de 17 de outubro de 2011, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º...

Parágrafo único. O pagamento poderá ser feito diretamente ao agente funerário, quando assim solicitado pela família em acordo com o agente funerário.

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Acontece que, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 31/2021, conforme Parecer de nº 62/2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. O pagamento poderá ser feito diretamente ao agente funerário, quando assim autorizado expressamente pela família".

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação em questão, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 31/2021 e da EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada.

Sala das Sessões 02 de julho de 2021

**Carlos Rodrigues de Oliveira**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 42/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 31/2021**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que “Altera a Lei nº 2.624, de 17 de outubro de 2011 que “Institui o Auxílio Funeral”, possibilitando que o pagamento seja feito diretamente ao agente funerário, quando assim solicitado pela família em acordo com o agente funerário.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação em questão, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar; razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 31/2021 e da EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 31/2021 e da EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada

Sala das Sessões 02 de julho de 2021

  
Marciene R. P. C. de Albuquerque  
Vereadora

  
Eduardo Lippaus  
Vereador